

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 003/2026**

**Processo Administrativo nº 006/2026**

**Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR**

**Impugnante: POWERZZ LTDA**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE – CIRENOR, por intermédio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa POWERZZ LTDA, nos seguintes termos:

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação apresentada pela empresa é tempestiva, motivo pelo qual é conhecida e analisada quanto ao mérito.

### **II – DO MÉRITO**

A impugnante questiona dois pontos do edital:

- a) A exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
- b) O prazo de entrega fixado em 90 (noventa) dias, sem previsão de prorrogação.

#### **II.1 – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de fornecimento de objeto compatível com o licitado restringiria a competitividade, requerendo a inclusão da expressão “compatível e/ou semelhante”.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

A exigência constante do edital está em plena consonância com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, a qual autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Importante destacar que o termo “compatível” já abrange, por sua natureza, objetos semelhantes, não sendo necessária a inclusão expressa do termo “semelhante”;

A exigência de atestado visa garantir a execução adequada do contrato, não se tratando de restrição indevida, mas de medida de segurança para a Administração;

A aquisição de retroescavadeiras envolve equipamentos de alto valor, complexidade técnica e necessidade de assistência especializada, justificando a exigência de experiência prévia específica.

Nesse sentido, a Administração deve exigir qualificação técnica na medida necessária para assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de comprometer o interesse público.

Ademais, a simples alegação de restrição à competitividade não se sustenta quando a exigência é proporcional, pertinente e justificada pelo objeto, como ocorre no presente caso.

Portanto, mantém-se integralmente a exigência editalícia, por estar adequada e legal.

## **II.2 – DO PRAZO DE ENTREGA**

A impugnante requer a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega por mais 30 (trinta) dias.

Novamente, não assiste razão.

O prazo de 90 (noventa) dias foi definido com base nas necessidades administrativas do CIRENOR e dos municípios consorciados, considerando a urgência na disponibilização dos equipamentos, a necessidade de atendimento das demandas operacionais, e o planejamento previamente estabelecido pela Administração.

O prazo fixado é razoável e compatível com o mercado, sendo amplamente praticado em contratações semelhantes;

A previsão genérica de prorrogação no edital poderia comprometer o planejamento administrativo e a eficiência da contratação;

Eventuais situações excepcionais poderão ser analisadas caso a caso, nos termos da legislação, não sendo necessária previsão expressa no edital.

Assim, a manutenção do prazo atende ao interesse público e ao princípio da eficiência, não configurando restrição indevida à competitividade.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa POWERZZ LTDA, por ser tempestiva, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

## **IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

A presente decisão será disponibilizada nos meios oficiais, garantindo-se a transparência e publicidade do certame.

Sananduva/RS, 17 de março de 2026.



Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do RS

**INDIANE INÉS BIANCHI**

**PREGOEIRA**

**Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR**

CIRENOR – Av. Fiorentino Bachi, nº 932 – 99840-000 SANANDUVA – RS

CNPJ nº 15.344.304/0001-43

(54) 33433668 – contato@cirenor.rs.gov.br